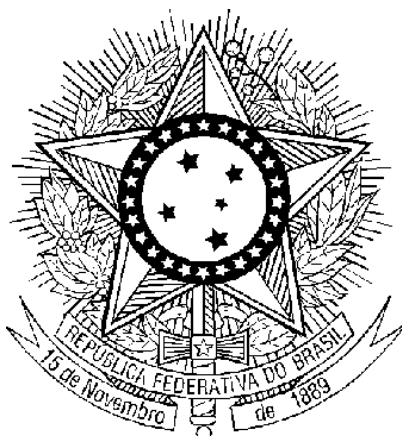




CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.746-C, DE 2005** **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 19/03
OFÍCIO Nº 1845/05-SF

Altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente. Pendente de parecer da Comissão Especial.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD). Por versar a referida proposição matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, consoante o disposto no art. 34, II, do RICD, decido pela criação de Comissão Especial. Publique-se. Oficie-se.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

(*) Atualizado em 8/8/2023 para inclusão de apensados (8)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6130/05, 296/07, 4715/12, 4518/16, 6692/16, 7135/17, 7846/17 e 3372/23.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. É de 30 kg (trinta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de agosto de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....

Seção XIV
Da Prevenção da Fadiga

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

** Art. 198 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

** Art. 199 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.130, DE 2005

(Da Sra. Selma Schons)

Dá nova redação ao art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5746/2005.

Projeto de Lei Nº, de 2005

(Da Sra. Selma Schons)

Dá nova redação ao art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 198. É de 25 kg (vinte e cinco quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 198 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabeleceu, no ano de 1943, 60 quilos como limite máximo para carregamento de peso individual em atividades braçais. Mais moderna e humanista, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT) realizada em Genebra em

1967 definiu que não se deve exigir nem permitir a um trabalhador o transporte manual de carga cujo peso possa comprometer sua saúde ou sua segurança.

Ora, passados mais de 60 anos, e apesar dos avanços da tecnologia e das possibilidades oferecidas pelas fábricas de embalagens, o governo brasileiro não atualizou a legislação de modo a adequá-la à norma proposta pela OIT. Em decorrência, muitas empresas, como por exemplo as dos setores de mineração; de grãos e de cereais; da construção civil e de fertilizantes, teimam em embalar seus produtos em porções demasiadamente pesadas, obrigando os trabalhadores (e os consumidores) a empreenderem grande esforço ao manusear esses produtos, expondo-os a graves problemas de saúde.

O objetivo deste projeto é atualizar a CLT e proteger o trabalhador de lesões causadas pelo manuseio e movimentação de cargas pesadas. Temos a certeza de que, após se transformar em norma legal, esta iniciativa vai ajudar a evitar acidentes e garantir melhores condições de trabalho e de saúde a categorias como a dos estivadores, operários da construção civil, garimpeiros e trabalhadores do setor de carga e descarga, entre outros. Isto posto, conto com o apoio dos nobres pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2005

Deputada Selma Schons

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis
do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....

Seção XIV
Da Prevenção da Fadiga

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

** Art. 198 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

** Art. 199 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 296, DE 2007

(Do Sr. Marcelo Melo)

Acrescenta parágrafo ao art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para estabelecer o peso máximo permitido para o transporte manual de ensacados e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5746/2005.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Marcelo Melo)

Acrescenta parágrafo ao art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT-, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1943, para estabelecer o peso máximo permitido para o transporte manual de ensacados e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 198.....

..... §
1º No transporte manual de sacos, compreendendo também o levantamento e a deposição, realizado por um só trabalhador, o peso máximo admitido será de 30 kg (trinta quilogramas).

§ 2º Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O trabalhador deve ser protegido, primeiro como pessoa que goza de direitos inalienáveis à saúde e ao bem-estar social, mas também como fator de produção. Trabalhadores sujeitos continuamente a tarefas de arremesso, deslocamento e deposição de sacos pesados estão propensos a sofrer desgaste prematuro da coluna vertebral, dores lombálgicas e afastamentos do trabalho que acarretam prejuízos pessoais e ao sistema de seguridade social.

Embora o limite de peso estabelecido pela CLT, de acordo com a Convenção 127 da OIT, seja de 60 quilos para remoção individual, existe uma série de atividades que utilizam de forma intensiva o esforço físico do trabalhador para o deslocamento de ensacados. As atividades de carga e descarga na construção civil ou na agricultura impõem pesada carga repetitiva aos trabalhadores. O limite permitido pela regra do caput do art. 198 da CLT deve ser excepcionado para estas atividades, que são repetitivas, demandam grande esforço físico e, geralmente, são executadas em condições penosas.

A redução da carga de trabalho de 60 kg (sessenta quilogramas) para 30 Kg (trinta quilogramas) propiciará o prolongamento da produtividade dos trabalhadores empregados nessas atividades e a redução dos custos sociais do tratamento de trabalhadores lesionados .

A medida preconizada exigirá uma pequena adaptação dos fornecedores, pois os ensacados são mercadorias facilmente fracionáveis o que permite uma divisão cômoda da quantidade do produto em cada embalagem, de acordo com as necessidades dos usuários. Tal adaptação, contudo, será gradual face a vigência deferida da norma para 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da mesma.

Por essas razões, estamos certos de contar com o apoio do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2007.

Deputado MARCELO MELO

ArquivoTempV.doc



E74E4DFE49

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção XIV
Da Prevenção da Fadiga

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

** Art. 198 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulso ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

** Art. 199 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

CONVENÇÃO Nº 127

PESO MÁXIMO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho convocada em Genebra pelo

Conselho de Administração do Departamento Internacional do Trabalho, e congregada na dita cidade no dia 7 de junho de 1967, em sua quinquagésima primeira reunião; Depois de ter decidido adotar diversas propostas relativas ao peso máximo da carga que pode ser transportada por um trabalhador, questão que constitui o sexto ponto da ordem do dia da reunião, e depois de ter decidido que ditas propostas revisam a forma de um convênio internacional, adota, com data de vinte e oito de junho de mil novecentos e sessenta e sete, o seguinte Convênio, que poderá ser citado como o Convênio sobre o peso máximo, 1967:

Artigo 1

Para os fins do presente Convênio:

- a) a expressão transporte manual de carga significa todo transporte em que o peso da carga é totalmente suportado por um trabalhador, incluídos o levantamento e a colocação da carga;
- b) a expressão transporte manual e habitual de carga significa toda atividade dedicada de maneira contínua ou essencial ao transporte manual de carga ou toda atividade que normalmente inclua, embora seja de maneira não contínua, o transporte manual de carga;
- c) a expressão jovem trabalhador significa todo trabalhador menor de 18 anos de idade.

Artigo 2

- 1. O presente Convênio se aplica ao transporte manual e habitual de carga.
- 2. O presente Convênio se aplica a todos os setores de atividade econômica para os quais o Estado Membro interessado mantenha um sistema de inspeção do trabalho.

Artigo 3

Não se deverá exigir nem permitir a um trabalhador o transporte manual de carga cujo peso possa comprometer sua saúde ou sua segurança.

Artigo 4

Para a aplicação do princípio enunciado no Artigo 3, os Membros levarão em consideração todas as condições em que deva ser executado o trabalho.

Artigo 5

Cada Membro tomará as medidas necessárias para que todo trabalhador empregado no transporte manual de carga que não seja ligeira receba, antes de iniciar essa tarefa, uma formação satisfatória a respeito dos métodos de trabalho que deva utilizar, a fim de proteger sua saúde e evitar acidentes.

Artigo 6

Para limitar ou facilitar o transporte manual de carga deverão utilizar-se na máxima medida em que seja possível, meios técnicos apropriados.

Artigo 7

- 1. O emprego de mulheres e jovens trabalhadores no transporte manual de carga que não seja ligeira será limitado.
- 2. Quando se empregarem mulheres e jovens trabalhadores no transporte manual de carga, o peso máximo desta carga deverá ser consideravelmente inferior ao que se admite para trabalhadores adultos de sexo masculino.

Artigo 8

Cada Membro, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, tomará as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições

do presente Convênio, seja por via legislativa ou por qualquer outro método conforme a prática e as condições nacionais.

Artigo 9

As ratificações formais do presente Convênio serão comunicadas, para seu registro, ao Diretor Geral do Departamento Internacional do Trabalho.

Artigo 10

1. Este Convênio obrigará unicamente àqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenha registrado o Diretor Geral.
2. Entrará em vigor doze meses depois da data em que as ratificações de dois Membros tenham sido registradas pelo Diretor Geral.
3. A partir desse momento, este Convênio entrará em vigor, para cada Membro, doze meses depois da data em que sua ratificação tenha sido registrada.

Artigo 11

1. Todo Membro que tenha ratificado este Convênio poderá denunciá-lo à expiração de um período de dez anos, a partir da data em que se tenha posto inicialmente em vigor, mediante uma ata comunicada, para seu registro, ao Diretor Geral do Departamento Internacional do Trabalho. A denúncia não surtirá efeito até um ano depois da data em que se tenha registrado.
2. Todo Membro que tenha ratificado este Convênio e que, no prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso do direito de denúncia previsto neste artigo ficará obrigado durante um novo período de dez anos, e daí por diante poderá denunciar este Convênio quando da expiração de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 12

1. O Diretor Geral do Departamento Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de quantas ratificações, declarações e denúncias lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização sobre a data em que entrará em vigor o presente Convênio.

Artigo 13

O Diretor Geral do Departamento Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para os efeitos do registro e de conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tenha registrado de acordo com os artigos precedentes.

Artigo 14

Cada vez que o considerar necessário, o Conselho de Administração do Departamento Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório sobre a aplicação do Convênio e considerará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 15

1. No caso de que a Conferência adote um novo convênio que implique numa revisão total ou parcial do presente, e a menos que o novo convênio contenha disposições em contrário:
 - a) a ratificação, por um Membro, do novo convênio revisor implicará, ipso jure, na denúncia

imediate deste Convênio, independente das disposições contidas no Artigo 11, sempre que o novo convênio revisor tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entre em vigor o novo convênio revisor, o presente Convênio cessará de estar aberto à ratificação pelos Membros.

2. Este Convênio continuará em vigor em todo caso, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que o tenham ratificado e não ratifiquem o convênio revisor.

Artigo 16

As versões inglesa e francesa do texto deste Convênio são igualmente autênticas.

PROJETO DE LEI N.º 4.715, DE 2012

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Torna obrigatória a comercialização de sacos de cimento com vinte e cinco quilogramas de peso.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5746/2005.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Torna obrigatória a comercialização de sacos de cimento com vinte e cinco quilogramas de peso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de produção, distribuição e venda de cimento ficam obrigadas a comercializar sacos de cimento com vinte e cinco quilogramas de peso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria da construção civil historicamente envolve grandes riscos de natureza ocupacional. Essa realidade foi reconhecida inclusive pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que classifica as atividades a ela relacionadas como de alto risco. Isso se deve tanto aos acidentes de trabalho classificados como típicos quanto às doenças ocupacionais.

Nesse contexto, as alterações da coluna cervical ocupam posto de relevo. Desde uma simples dor até alterações estruturais de maior monta, são quadros que podem causar grande sofrimento, ou mesmo levar a incapacidade funcional.

As estatísticas disponíveis são falhas, mas dão uma ideia de como o problema se configura grave. Em 2007, por exemplo – ano cujos dados são os mais recentes já consolidados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) –, foram registrados 51.372 casos de acidentes de trabalho com diagnóstico de dorsalgia; foi o segundo diagnóstico mais frequente. Tais alterações, no entanto, usualmente podem ser evitadas.

No setor da construção civil, o problema decorre em grande parte da necessidade de deslocamento de materiais de forma incorreta. Exemplo disso são os sacos de cimento, que os trabalhadores veem-se compelidos a transportar ao longo dos canteiros de obra. É fato que a legislação já estabelece regras claras para que tal atividade se dê de forma saudável, sem prejudicar o trabalhador. Mas é claro também que as normas já existentes não estão sendo suficientes para proteger sua saúde.

Em face disso, representantes do setor vêm reiteradamente apontando que o peso excessivo dos sacos de cimento consiste em fator de prejuízo para a execução de suas tarefas. Ainda que se advogue ser possível a utilização de equipamentos adequados para seu transporte, ou mesmo que se pode subdividir a embalagem, tais medidas apresentam dificuldades práticas para sua implementação.

Por esse motivo, e sensibilizado pela solicitação dos trabalhadores da construção civil, conto com o apoio de meus Pares para aprovar este projeto de lei, que visa a assegurar a disponibilização de sacos de cimento com peso de 25 kg. Trata-se de medida simples, mas que pode implicar efetiva melhora nas condições de trabalho no setor.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

PROJETO DE LEI N.º 4.518, DE 2016

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5746/2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 198. É de 20 kg (vinte quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem sabemos a nossa CLT é de meados de 1943, portanto, bastante arcaica, precisando de reparos. Existem propostas de lei nesse sentido no Congresso nacional, mais entendo que as que aí estão ainda comprometem a saúde e segurança do trabalhador.

Nossa proposta vem ao encontro do que prevê a OIT, evitando acidentes e preservando a saúde do trabalhador.

Entendemos que 20 Kg é um peso moderado para os dias atuais uma vez que, vivemos uma automação da indústria, corroborando para cada vez mais a força braçal seja diminuída e assim seja mantida a integridade física do trabalhador.

Nesse sentido, acredito que esta Casa decidirá pela aprovação desta proposta legal e justa, para corrigir o art. 198 da CLT.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016.

Deputado Professor Victório Galli
PSC-MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XIV
Da Prevenção da Fadiga

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.692, DE 2016

(Do Sr. Marcon)

Disciplina a padronização da embalagem dos produtos agrícolas e/ou pecuários.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4715/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a padronização das embalagens dos produtos agrícolas e/ou pecuários.

Art. 2º Entende-se por embalagem o envolvimento externo dos produtos.

Art. 3º Na especificação das embalagens, ter-se-á em vista:

- I - economia de custo e facilidade de manejo e transporte;
- II - boa apresentação do produto;
- III - segurança, proteção e conservação do produto;
- IV - facilidade de inspeção e verificação do estado do produto.

Art. 4º A fim de atender os requisitos constantes no art. 3º desta Lei, as embalagens, consideradas individualmente, de produtos agrícolas e/ou pecuários devem ter capacidade máxima de 40KG.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A vida do trabalhador rural, principalmente do pequeno agricultor, é caracterizada pela existência de grande esforço físico. As tarefas do dia-dia no campo trazem grande fadiga e esgotamento físico, o que em muitos casos, determina o encurtamento da capacidade laboral dos agricultores.

Assim como se verifica na população brasileira no geral, a média de idade

daqueles que exercem atividade agrícola vem subindo ano a ano, ou seja, há um envelhecimento dos trabalhadores agrícolas. Assim, esta Lei pretende beneficiar e facilitar o trabalho daqueles exercem a lida do campo no dia a dia.

Ainda, estamos na eminência da realização de uma perversa reforma previdenciária, que pretende estabelecer ao trabalhador rural a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) para poder se aposentar. Dessa forma, a limitação da capacidade em 40 KG das embalagens de produtos agrícolas e/ou pecuários é medida justa e necessária, para preservarmos a saúde dos trabalhadores rurais.

Esta Lei pretende ser um instrumento que ofereça segurança e melhor bem-estar aos trabalhadores do campo, principalmente aos pequenos agricultores que possuem menores condições econômicas, por isso, esperamos que a presente iniciativa possa merecer o apoio de nossos ilustres Pares, para sua aprovação.

Sala das comissões, 14 de dezembro de 2016.

**Deputado MARCON
PT/RS**

PROJETO DE LEI N.º 7.135, DE 2017

(Do Sr. João Daniel)

Estabelece a obrigatoriedade na comercialização de pacotes de cimento com 22 quilos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4715/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de produção, distribuição e comercialização de cimento ficam obrigadas a comercializar sacos de cimento com 22 quilos de peso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A proposta é uma reivindicação antiga dos trabalhadores braçais tem como principal objetivo não comprometer a saúde, diminuir o número de acidentes de trabalho e criar condições mínimas para os trabalhadores construção civil, estivadores, tropeiros, mineiros, garimpeiros e trabalhadores do setor de carga e descarga, do comércio.

O objetivo é assegurar a saúde dos trabalhadores da construção civil, que contraem doenças ligadas ao excesso de peso dos materiais que carregam diariamente.

É necessário e promover essa alteração na legislação brasileira para aproximar aos padrões previstos em normas técnicas da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Existem iniciativas do Ministério Público do Trabalho que vão nessa direção para que as indústrias adaptem o tamanho das embalagens. O peso do saco de cimento não é só um problema para os trabalhadores da indústria de cimento, mas sim nas distribuidoras e obras onde os trabalhadores carregam o peso excessivo. Com a redução do tamanho saco cimento fabricado, será possível resolver o a questão na cadeia produtiva como um todo.

Uma metodologia internacional (Método Niosh) usada para calcular, para cada situação de trabalho, o limite de peso recomendado a se carregar, de forma que não prejudique a saúde do trabalhador. De acordo com a metodologia, o peso recomendado para os sacos de cimento é de 22Kg, proporção também recomendada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Órgãos de segurança e saúde dos Estados Unidos e da União Europeia já exigem limites para os pacotes de cimento.

O artigo 198 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, fixa em 60kg o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. Contudo, esse limite já está defasado, conforme apontam estudos de saúde do trabalhador, sem contar que a própria Constituição Federal, que é de 1988, resguarda aos trabalhadores o direito à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

Diante do exposto e da importância da presente proposta, pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017

Deputado João Daniel
PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei

acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XIV
Da Prevenção da Fadiga

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

PROJETO DE LEI N.º 7.846, DE 2017
(Da Sra. Jô Moraes)

Altera os art. 198 e 390 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os limites permitidos para o transporte manual de cargas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5746/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 198 e 390 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 198. Não deverá ser exigido o transporte manual de cargas, por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança, nos termos dos limites estabelecidos em normas expedidas pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 1º É de 25 (vinte e cinco) quilos o peso máximo que um empregado pode remover individualmente.

§ 2º Quando mulheres e trabalhadores menores de 18 (dezoito) e maiores de 14 (quatorze) anos forem designados para o transporte manual de cargas, o peso máximo destas cargas deverá ser sempre inferior a 15 (quinze) quilos.

§ 3º Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.” (NR)

.....

“Art. 390. O transporte manual de cargas pelas trabalhadoras somente será permitido nos termos do art. 198 desta Consolidação, sendo-lhes vedado o emprego de força muscular superior a 15 (quinze) quilos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 198 e 390 da CLT e a Convenção nº 127 da Organização Internacional do Trabalho determinam um limite de 60 kg para homens e 25 kg para mulheres para o transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais. Todavia, esses limites estão ultrapassados visto que estabelecidos em 1943.

Osmar Alexandre, em estudo sobre o tema¹, informa que o peso de 60k foi determinado com base nas sacas de café que pesavam 60 kg. Hoje os

¹ Qual é o Limite de Peso Recomendado: Legislação, Conceitos, NIOSH e 5 Dicas

July 29, 2016. <http://www.ergotriade.com.br/single-post/2016/07/29/Qual-%C3%A9-o-Limite-de-Peso-Recomendado-Legisla%C3%A7%C3%A3o-Conceitos-NIOSH-e-5-Dicas>. Acesso em 12.6.2017.

trabalhadores manejam sacos de açúcar de 50 kg e caixas com gordura que pesam 30 kg. Tanto os sacos, como as caixas estão acondicionadas em paletes de madeira e envolvidas por um filme plástico *stretch*. O operador de empilhadeira leva esses paletes até a entrada de um moinho onde serão despejados os sacos de açúcar e ao lado uma espécie de grade aquecida que tem a função de derreter a gordura. Embora com volumes inferiores, essas cargas possuem massas muito superiores às sacas de café.

Com isso, são muitas as doenças advindas da sobrecarga, como dores na coluna, o que resulta em afastamento dos trabalhadores do trabalho, em grande prejuízo para os próprios, com a perda da saúde; para as empresas, que perdem produtividade, e para a previdência social, que tem que arcar com os benefícios por doença.

Assim, urge que esses parâmetros sejam alterados.

Osmar Alexandre mostra que a Comunidade Europeia determinou o peso máximo para levantamento manual de cargas, por consenso, em 25 kg. Já a *American Conference of Governmental Industrial Hygienists – ACGIH*, entidade que determina os limites de tolerância toma como aceitável 32 kg. O *National Institute for Occupational Safety and Health – NIOSH*, dos Estados Unidos, propôs, na década de 1990, um limite máximo de 23 kg, em condições ideais, podendo ser reduzido significativamente conforme as condições do posto de trabalho na qual a atividade é realizada. No entanto, esse limite não é 100% seguro.

Para o especialista, existem muitos fatores que contribuem para os acometimentos da coluna vertebral além da atividade de levantar pesos: pré-disposição, idade, hábitos de vida entre outros.

Trata-se de trabalho em condições penosas por esforço físico intenso no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, matérias, produtos e artefatos.

Em vez de remunerar com adicional tal condição ou de posteriormente responsabilizar civilmente o empregador, com indenização por algum dano material, o trabalhador deve ser protegido por meio de medidas de prevenção de acidentes do trabalho, como a redução do peso máximo permitido para o transporte tanto para homens quanto para mulheres.

Nesse sentido, sugerimos alterar o disposto nos arts. 198 e 390 da CLT, para 25kg e 15kg, respectivamente, para homens e mulheres, patamares de relativa segurança, ressalvados os critérios técnicos científicos a serem adotados, nos termos das normas de saúde e segurança do trabalho, que levam em consideração a condição física do trabalhador e as condições em que laboram.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2017.

Deputada JÔ MORAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

[\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....

Seção XIV

Da Prevenção da Fadiga

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de

material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER [\(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988\)](#)

Seção IV Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Art. 390-A. [\(VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

Art. 390-B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

Art. 390-C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

Art. 390-D. [\(VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

Art. 390-E. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

Seção V
Da Proteção à Maternidade

(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT)

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.812, de 16/5/2013)*

.....

.....

DECRETO Nº 67.339, DE 5 DE OUTUBRO DE 1970

Promulga a Convenção nº 127, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao peso máximo das cargas que podem ser transportadas por um só trabalhador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, havendo sido aprovada, pelo Decreto-lei nº 662, de 30 de junho de 1969, a Convenção nº 127, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao peso máximo das cargas que podem ser transportadas por um só trabalhador, adotada a 30 de junho de 1967, por ocasião da quinquagésima-primeira sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho;

E havendo o Instrumento brasileiro de ratificação sido registrado na Repartição Internacional do Trabalho a 21 de agosto de 1970;

DECRETA que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, a partir de 21 de agosto de 1971, data em que entrará em vigor para o Brasil, de conformidade com o disposto no seu artigo X, parágrafo 3.

Brasília, 5 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barboza

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

CONVENÇÃO 127

Convenção relativa ao peso máximo das cargas que podem ser transportadas por um só trabalhador.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se ali reunido a 7 de junho de 1967, em sua quinquagésima-primeira sessão;

Havendo decidido adotar diversas proposições relativas ao peso máximo das cargas que possam ser transportadas por um só trabalhador, questão essa que constitui o item seis da agenda da sessão;

Havendo decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional;

Adota, neste dia 28 de junho de 1967, a seguinte Convenção, que receberá a denominação de Convenção sobre o Pêso Máximo, 1967:

ARTIGO I

Para os fins de aplicação da presente Convenção:

- a) a expressão “transporte manual de cargas” designa todo transporte no qual o pêso da carga é suportado inteiramente por um só trabalhador; ela compreende o levantamento e a deposição de carga;
- b) a expressão “transporte manual regular de carga” designa toda atividade consagrada de maneira contínua ou essencial ao transporte manual de cargas ou que inclua normalmente, mesmo de forma descontínua, o transporte manual de cargas;
- c) a expressão “trabalhador jovem” designa todo trabalhador com idade inferior a dezoito anos.

ARTIGO II

- 1. A presente Convenção se aplica ao transporte manual regular de cargas.
- 2. A presente Convenção se aplica a todos os setores de atividade econômica para os quais o Membro interessado tenha um sistema de inspeção de trabalho.

ARTIGO III

O transporte manual, por um trabalhador, de cargas cujo pêso seria suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança não deverá ser exigido nem admitido.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.372, DE 2023

(Do Sr. Marco Brasil)

Limita o peso do saco de cimento para transporte e comércio em todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4715/2012.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Marco Brasil)

Limita o peso do saco de cimento para transporte e comércio em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica proibida a comercialização de cimento em sacos com mais de 25 (vinte e cinco quilogramas) em todo o território nacional.

Parágrafo único. Excluem-se desta exigência os produtos destinados exclusivamente para exportação.

Art. 2º As empresas fabricantes de cimento devem realizar os ajustes necessários em sua linha de produção para oferecer sacos de cimento com peso reduzido em conformidade com esta lei, no prazo máximo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. A redução de peso deve ser implementada sem prejuízo à qualidade e segurança do produto final.

Art. 3º O órgão competente do governo federal será responsável por fiscalizar e garantir o cumprimento desta lei, bem como estabelecer as diretrizes técnicas necessárias para a implementação da redução de peso nos sacos de cimento.

Art. 4º As empresas que não se adequarem a esta lei estarão sujeitas a sanções e penalidades, conforme previsto na legislação vigente, incluindo advertências, multas e até mesmo suspensão temporária de suas atividades.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte de sacos de cimento, comumente utilizados na construção civil, apresenta-se como uma tarefa difícil e muitas vezes prejudicial à saúde dos trabalhadores. O peso excessivo dos sacos pode ocasionar acidentes e lesões, além de dificultar o transporte para os consumidores.





A redução do peso dos sacos de cimento para 25 quilogramas ou menos proporcionará uma série de benefícios. Em primeiro lugar, facilitará o transporte, permitindo que os consumidores transportem os sacos de forma mais segura e eficiente. Isso também contribuirá para a redução de acidentes relacionados ao transporte de cargas pesadas.

Além disso, a medida visa melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores da construção civil, que frequentemente estão expostos a condições físicas desafiadoras. Ao reduzir o peso dos sacos de cimento, estaremos promovendo condições de trabalho mais saudáveis, diminuindo o risco de lesões musculoesqueléticas e promovendo a inclusão de mulheres em um mercado de trabalho predominantemente masculino.

De acordo com os últimos dados do Painel de Informações da Rais (Relação Anual de Informações Sociais) de 2021, do Ministério do Trabalho, 11% da força de trabalho da construção civil é composta por mulheres nas mais variadas funções, ou seja, mais de 250 mil trabalhadoras em um total de 2,3 milhões de profissionais do setor com carteira assinada. Em 2010, quase 8% dos trabalhadores formais do setor eram mulheres, cerca de 207 mil em um universo de 2,6 milhões de profissionais

Em relação ao peso que um trabalhador pode carregar, a Convenção nº 127 da Organização Internacional do Trabalho – OIT determina uma diferenciação clara entre homens e mulheres: *“Quando mulheres e trabalhadores jovens forem designados para o transporte normal de cargas, o peso máximo destas cargas deverá ser nitidamente inferior àquele admitido para os homens”*.

O National Institute for Occupational Safety and Health (NIOSH), dos Estados Unidos, patrocinou em 1980 o desenvolvimento de um critério de avaliação para o levantamento manual de cargas, e em 1991 este critério foi revisto.

Estabeleceu como sendo 23 kg o peso que uma pessoa possa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

levantar em situação de trabalho, no qual 90% dos homens e no mínimo 75% das mulheres o façam sem lesão.

Em 2018, o Ministério Público do Trabalho firmou um Termo de Compromisso com as indústrias produtoras de cimento no Brasil e estabeleceu prazo até final do ano de 2028 para que as alterações fossem executadas e os sacos de cimento ficassem limitado ao peso de 25 quilogramas. Contudo, entendemos ser um prazo muito longo para essa alteração, visto que já se passaram quase 5 anos.

Por fim, a adequação das empresas fabricantes de cimento para oferecer sacos de cimento mais leves demonstrará o compromisso do Brasil com a inovação e a busca por soluções que melhorem a vida das pessoas.

Diante desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando promover um setor da economia mais seguro e uma melhor qualidade de vida para os trabalhadores da construção civil.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Deputado Marco Brasil
Progressistas/PR

